



**Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”**



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE DISPENSA

**DISPENSA Nº 004/2024
(Processo Administrativo n.º 000143/2024)
ID Cidades: 2024.038L0200001.09.0004**

A Impugnação impetrada pela empresa Editora Tribuna do Cricaré Ltda EPP, CNPJ 28.413.698/0001-96, com sede à Rua Antônio Pereira de Aguiar, nº 74, bairro Sernamby, São Mateus – ES, neste ato representada por seu sócio-administrador Márcio José de Castro Pinto, em face do processo supracitado

Vimos nos manifestar que o mesmo é tempestivo, e atende os requisitos editalícios, assim sendo passo a análise do mérito.

A impugnação trata do seguinte tema:

“ITEM 5.10 do Termo de Referência: “A CONTRATADA deverá prestar os serviços de publicação de extrato de edital em jornal de grande circulação, na forma eletrônica, que atenda os critérios técnicos do Instituto Verificador de Circulação (IVC), ou similar”;

Analisando o requerido, verificamos que a impugnante, se equivocou na interpretação do texto do item 5.10, uma vez que, o edital não exige que as empresas participantes, sejam filiadas, ou inscritas no referido órgão “Instituto Verificador de Circulação (IVC), ou similar”, e sim que a empresa contratada, atenda os critérios técnicos exigidos pela entidade, ou outra similar, para que o órgão tenha certeza que os serviços “dados da comunicação” esteja dentro dos critérios técnicos exigíveis, que tem por intuito, tornar públicos todos os seus atos legais, respeitando assim, o princípio da publicidade.



**Câmara Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo
Palácio Legislativo “Eugênio Salvador”**



Não merece prosperar a impugnação, notadamente por ter entendido de forma equivocada que esta casa tenha exigido que os participantes do certame devam estar filiados ao Órgão Verificados de Circulação como apontado na sua impugnação.

Cabe destacar ainda que a exigência não é equívoco, descabida tão pouco desnecessária haja vista que nosso Termo de Referência tomou como base o modelo do Tribunal de contas do Estado do ES e também deixou em aberto a opção “similar” para que pudesse abranger empresas que tivessem outros mecanismos de verificação dos critérios técnicos aqui exigidos e contrapondo a afirmação da impugnante.

Nestes Termos conhecemos a impugnação, para negar-lhe provimento, pelas razões que o edital, apenas exige que os interessados atendam critérios técnicos operacionais, sejam eles com base no IVC ou similar, não sendo exigência a inscrição ou filiação nos mesmos.

Nestes termos, conheço da impugnação para ao final negar provimento.

Jaguaré – ES 28 de novembro de 2024.

Selma Chagas de Sales Agrizzi
Pregoeira Portaria 005/2024
Câmara Municipal de Jaguaré – ES